



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.723763/2017-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.784 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ABDALLA ADDED
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 48.669,99 referente ao plano de saúde Porto Seguro.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 46/52) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (e-fls. 57/70), onde se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 04/06), a qual foi julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 75/79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. CONTRIBUINTE. DEPENDENTES.

Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento, tendo em vista que a declaração não consta dependentes.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/07/2018 (e-fls. 83), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/08/2018 (e-fls. 86/92) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta um breve relato das fases processuais.
- Aduz que a legislação é clara ao informar que o contribuinte pode deduzir as despesas médicas despendidas com seu próprio tratamento e de seus dependentes.
- Alega que o cônjuge e os filhos compõem um grupo familiar, sendo desnecessário fazer prova de tal convívio.
- Defende que, ainda que a declaração de 2013 tenha sido feita separadamente, as despesas com instrução e com plano de saúde podem ser deduzidas mesmo que suportadas por um terceiro, sendo necessário apenas a comprovação do ônus.
- Afirma que a prova de que suportou o pagamento das despesas médicas é de fácil constatação através da análise da documentação acostada ao recurso (boletos, comprovantes de pagamento e extratos bancários).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas apurada no lançamento e mantida integralmente no julgamento de primeira instância. A Omissão de Rendimentos foi considerada matéria não impugnada pelo relator a quo.

Sobre a dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou parte do valor declarado para a ADM Administradora de Benefícios Ltda por se referir a cônjuge não dependente na Declaração de Ajuste (e-fls. 49/50).

Com efeito, verifica-se que o demonstrativo acostado aos autos (e-fls. 12 e 96) corrobora o valor de R\$ 12.293,89 acatado pelo auditor, correspondente às despesas do próprio recorrente, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do RIR/99. Assim, ainda que o recorrente tenha arcado com as despesas do plano de saúde de sua esposa, os pagamentos só poderiam ser deduzidos em sua declaração se ela fosse informada como sua dependente, o que não ocorreu no presente caso (e-fls. 58). É nesse sentido a orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2014:

363 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a

transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

[...]

364 — São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de cônjuge e filho não incluídos como dependentes na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Não. Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução pagas pelo declarante referentes a alimentandos, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, observados os limites legais.

(grifou-se)

No que concerne à despesa com a Porto Seguro Saúde, verifica-se que a autoridade lançadora glosou integralmente o valor de R\$ 49.226,34 informado na declaração em exame (e-fls. 49/50). Não obstante constata-se da análise dos demonstrativos (e-fls. 13/24) e dos comprovantes bancários (e-fls. 25/36) trazidos à defesa que o recorrente pagou o valor total de R\$ 48.669,99 referente às suas próprias mensalidades do plano de saúde, cabendo o restabelecimento da dedução correspondente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 48.669,99 referente ao plano de saúde Porto Seguro.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 13804.723763/2017-75
Acórdão n.º **2002-000.784**

S2-C0T2
Fl. 178
